



Número: **0601583-73.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601583-73.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0601583-73.2020.6.16.0144, que entendendo que restou caracterizada uma das hipóteses legais que autoriza o exercício do direito de resposta, julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e resolveu o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.(Pedido de direito de resposta com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por Nassib Kassem Hammad e Coligação "Saúde, Trabalho e Fé" (aliança partidária formada para concorrer à eleição majoritária à Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande), por meio de seu representante, Luiz Carlos de Souza, em face de Jornal O Repórter Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio administrador, Pedro Evangelista da Silva (seq. 36421521). Em apertada síntese, os autores alegaram que tomaram conhecimento a respeito da distribuição da edição nº 491 do Jornal O Repórter, contendo "absoluta propagação de notícia sabidamente inverídica", que diante de seu conteúdo e da proximidade com a eleição tem efetivo potencial de influenciar o pleito eleitoral, em elevada tiragem de sete mil exemplares. Aduziram que o representado veiculou, intencionalmente, fato "factualmente mentiroso e fraudulento" em sua reportagem de capa, indicando que o representante Nassib estaria em queda livre nas pesquisas. Narraram que os dados foram manipulados para prejudicar a campanha do primeiro representante, o que pode comprometer o pleito vindouro. Esclareceram que o primeiro representado registrou a pesquisa mencionada na reportagem no dia 19 de outubro de 2020 sob o nº 01810/2020 junto ao sistema do TSE e que obtiveram acesso ao resultado da pesquisa mediante solicitação ao instituto contratado para a sua elaboração. Indicaram que a reportagem afirmou categoricamente que o candidato Nassib estaria em "queda livre", registrando "uma queda de quase 10 pontos percentuais em relação à pesquisa que ele mesmo divulgou há poucos dias, onde ele parecia (sic) com 46,5% das intenções de votos e agora na pesquisa do Jornal, regista 37,4% podendo variar entre 41,1% e 33,4").RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORNAL O REPORTER LTDA (RECORRENTE)	ISIS SABINO SCOLARI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
NASSIB KASSEM HAMMAD (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33374 066	06/05/2021 09:40	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA
NESTES AUTOS DE RECURSO ELEITORAL (11548) 0601583-73.2020.6.16.0144**

EMBARGANTE: JORNAL O REPÓRTER LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: ISIS SABINO SCOLARI - PR0089093

**EMBARGADO: ELEIÇÃO 2020 NASSIB KASSEM HAMMAD PREFEITO, SAÚDE, TRABALHO E FÉ
17-PSL/90-PROS/28-PRTB, NASSIB KASSEM HAMMAD**

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FÉLIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **JORNAL O REPÓRTER LTDA**, visando esclarecer omissão na r. decisão monocrática que não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelo Embargante, diante da perda superveniente de objeto.

2.O Embargante alegou, em síntese, que houve omissão na r. decisão proferida por este Relator, uma vez que abordou apenas a perda de objeto recursal referente ao advento do pleito eleitoral, deixando de analisá-lo referente ao efetivo cumprimento da determinação de veiculação do direito de resposta. Requereu, portanto, o saneamento do *decisum* neste sentido.

3.Em sede de contrarrazões, os Embargados brevemente alegaram não merecer guardada o presente recurso, pois na r. decisão embargada não se percebe a ocorrência de nenhum vício, postulando, ainda, que a pretensão do Embargante, quanto ao cumprimento ou não da medida liminar fixada em primeiro grau, não é matéria recursal.



4.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos, ante a ausência de interesse processual na reforma da decisão embargada.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.O Recurso é tempestivo, porém não merece ser conhecido, tendo em vista a clara ausência de interesse processual por parte do Embargante **JORNAL O REPÓRTER LTDA.**

6.A doutrina processualista é uníssona ao afirmar que, igualmente a qualquer outro ato processual ou procedural, os recursos submetem-se também a determinados requisitos sem os quais não se faz possível a posterior análise de mérito.

7.Como muito bem levantado pela Procuradoria Regional Eleitoral, via de regra tais requisitos são divididos em intrínsecos e extrínsecos. Dos *intrínsecos* lista-se o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Já sobre os *extrínsecos*, tem-se a regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

8.A análise destes pressupostos, por sua vez, é feita pelo magistrado em sede de juízo de admissibilidade. Sobre o tema, apontam Marinoni, Arenhart e Mitidiero[1] que:

"Chama-se de juízo de admissibilidade – que pode levar ao conhecimento ou ao não conhecimento, à admissão ou à inadmissão – o juízo preliminar a respeito da existência do direito de recorrer e da regularidade do seu exercício".

9.Quanto especificamente ao caso em voga, mostram-se presentes todos os pressupostos recursais extrínsecos – exceto o preparo, que não é aplicado à seara eleitoral –, porém não todos os intrínsecos.

10.Falta, ao Embargante, especificamente, o pressuposto de interesse recursal. Explica-se.

11.De acordo com os mesmo doutrinadores acima citados[2],

"A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na sua utilização, isto é, antever a possibilidade de o seu provimento levar à melhora de sua esfera jurídica".

12.O que o Embargante pretende com os aclaratórios, é que se reconheça a perda de objeto recursal, do Recurso Eleitoral por ele imposto, também em razão da já efetivada veiculação do direito de resposta objeto da Representação Eleitoral de origem.

13.A falta de interesse recursal reside justamente no fato de que, como já foi declarada a perda de objeto recursal, devido à realização do pleito eleitoral, com os presentes Embargos, não há possibilidade de melhora da esfera jurídica do Embargante, inexistindo resultado útil com o recurso, portanto.

14.Vale ressaltar que o recurso eleitoral buscava a reforma da sentença a fim de que não fosse obrigado a veicular a resposta determinada, sob pena de multa diária. Com efeito, a discussão de aplicação ou não de multa em razão do descumprimento da liminar ou da sentença é matéria atinente a autos separados a ser processada no juízo de primeiro grau.



15.Assim, tendo sido veiculado ou não o direito de resposta, qualquer possibilidade de ação nesta seara ficará restrita, uma vez que sem eleições não há propaganda eleitoral e tampouco partes prejudicadas ou não.

16.Por fim, entende-se que o Embargante tenta trazer aos autos uma discussão de mérito que, como levantou a parte Embargada, não é matéria recursal e, mesmo se fosse, ficaria freada pela sua falta de interesse.

17.De outro lado, percebe-se que não há, no *decisum* embargado, omissão ou obscuridade.

18.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo**JORNAL O REPÓRTER**.

19.Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta.

20.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. v. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 p. 635.

[2] Ibid. p. 636.

